

pertinência. No caso, as evidências da urgência, relevância e necessidade de sua imediata eficácia temporal são ditadas pela inexorabilidade do curso da vida. As primeiras punições datam de 1964 e não há mais tempo útil para esperar.

A Comissão entende que proposta diferente de Medida Provisória não apenas se afastar da forma com que a Presidência da República trata matérias desta relevância, como também, principalmente, poderia frustrar o Decreto que objetiva resolver definitivamente as questões da anistia política como contribuição de seu Governo ao termo absoluto de pendências, incertezas, angústias mesmo desespero que omissões e obscuridades que até hoje trazem as leis que tratam a matéria, tal como proclamou o Ministro Clóvis Ramalhete em Declaração de Impedimento, na Sessão Plena do Supremo Tribunal Federal, realizada em 28 de agosto de 1981, durante o julgamento do MS nº 20.277/SP, referir-se à lei de anistia: "... Tal lei não é das mais acabadamente bem feitas e bem redigidas e a República, apesar de sua singular importância política".

A edição da Medida Provisória ora proposta restaura imediatamente a confiança dos punidos e de suas famílias na Justiça e no alto discernimento do Poder que a emanou.

3. Seguindo a boa técnica da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, anteprojeto vem encimado com a epígrafe que o define: "Dispõe sobre o Regime Excepcional do Anistiado Político e dá outras providências", e se desenvolve em oito Capítulos, sendo os sete primeiros de natureza normativa, e o último contendo as Disposições Gerais e Finais, além das cláusulas de vigência e de revogação.

4. O primeiro Capítulo dispõe sobre o *Regime Excepcional do Anistiado*, que compreende os direitos que enumera, e desde logo, a *declaração da qualidade de anistiado político*, como pressuposto para a concessão do benefício. Estabelece a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou mensal, permanente e continuada (art. 8º do ADCT e Lei nº 8.632, de 1993); o pagamento, pela empresa, da remuneração referente aos períodos de suspensão disciplinar dos empregados públicos nas condições que explicita, além da reintegração dos demitidos nos termos da citada Lei nº 8.632, de 1993. O afastamento das atividades profissionais do anistiado em virtude de punição ou fundado temor é contado para todos os efeitos, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 8º, § 4º do ADCT). Obedecendo ao disposto no § 5º do art. 8º do ADCT, readmite os que foram atingidos a partir de 1979, além de contemplar o estudante punido na forma que enumera. Superando exclusão constante do Decreto Legislativo nº 18/61, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, editado pela Junta Militar, o anteprojeto garante a recuperação de postos ou patentes àqueles que foram punidos no período de 16 de julho de 1934 a 2 de setembro de 1961 (art. 8º do ADCT, *caput*).

5. O segundo Capítulo [*Da Declaração da Qualidade de Anistiado*] declara anistiados, no período compreendido de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, os que foram atingidos em decorrência de motivos políticos na forma que descreve, com relevo para a expressão "na plena abrangência do termo", com o que define o alcance dos atos de exceção (art. 8º, do ADCT/88); os trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais; os que foram impedidos de exercer atividade profissional em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos (art. 8º, § 2º do ADCT/88); os servidores *latu sensu* punidos ou demitidos por motivo político ou por interrupção de atividades profissionais em decorrência de decisão de seus trabalhadores (Decreto-Lei 1.632/78, art. 8º, § 5º do ADCT/88); os estudantes punidos por motivos políticos; os abrangidos pelo Decreto-Lei nº 18/61 e pelo Decreto-Lei nº 865, de 1969, (art. 8º do ADCT); os punidos na condição de dirigentes ou representantes sindicais no período de 5 de outubro de 1988 a 4 de março de 1993 (Lei nº 8.632/93) ou empregados de empresas privadas com contrato de trabalho rescindido ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical em decorrência de movimentos reivindicatórios em qualquer